



VDG
Nº 70026743351
2008/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. CAUTELAR INOMINADA. POSSE E GUARDA DE IMÓVEL. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE DECLAROU A EXISTÊNCIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA ENTRE OS LITIGANTES. PARTES QUE POSSUEM O IMÓVEL EM CONDOMÍNIO, QUE DEVERÁ SER OBJETO DA PARTILHA DE BENS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM ESTÁ SENDO OCUPADO POR TERCEIROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70026743351

COMARCA DE PELOTAS

E.R.A.

AGRAVANTE;

..

V.M.B.

AGRAVADO;

..

V.M.B.

AGRAVADO.

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2008.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA,
Relator.



VDG
Nº 70026743351
2008/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. R. A. da decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Pelotas que, nos autos da ação cautelar inominada ajuizada contra V. M. B. E V. M. B., indeferiu o pedido liminar para que o agravante ficasse na posse, guarda de imóvel objeto de litígio entre as partes (fl. 14).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o imóvel, objeto de discussão em ação de dissolução de união de fato havida entre o recorrente e _____, está sendo utilizado pelo agravado _____, irmão do requerido _____, que ao contrário do afirmado, reside em Porto Alegre. Assinala que a decisão hostilizada beneficia pessoas que deliberadamente desrespeitaram a anterior decisão, nos autos da ação de dissolução, de manter o imóvel desocupado. Relata que a ocupação do imóvel foi feita propositalmente para retardar o direito do agravante na meação, visto que foi em data em que o julgamento final estava sendo concluído e que, por outro lado, a reparação das avarias deu-se em caráter de urgência apenas para contestar a incidental onde o agravante pleiteava a guarda do mesmo. Salaria que o único imóvel que dispõe para moradia está prestes a ser levado a leilão. Pede a reforma da decisão, com a concessão da posse do referido imóvel, até decisão final da ação de dissolução de união de fato.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 57).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do apelo.



VDG
Nº 70026743351
2008/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Não merece reforma a decisão hostilizada, mormente diante da sentença exarada na ação de dissolução de união de fato movida pelo agravante _____ contra o agravado _____.

E isso, porque, restando reconhecida a união – *decisum* ainda não transitado em julgado –, ficou determinado o condomínio dos bens adquiridos pelos litigantes.

Bem assinalou a douta Procuradora de Justiça, *verbis*:

“(…).

Primeiramente, cumpre referir, conforme fac-símile oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Pelotas datado de 14/10/2008, que ora se junta, que a ação de dissolução de união de fato ajuizada pelo agravante _____ contra o agravado _____ foi julgada em 22/08/2008.

A referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, determinando a partilha na razão de 50% para cada, entre outros bens, o imóvel localizado na Rua _____, _____, objeto do presente recurso.

Ou seja, as partes possuem o imóvel em condomínio, que deverá ser objeto da partilha de bens em sede de liquidação da sentença.



VDG
Nº 70026743351
2008/CÍVEL

De outra banda, o recorrente não demonstrou que o imóvel está sendo ocupado por terceiros.

Vale referir, ainda, conforme decisão de fl. 14, que o imóvel em tela está sendo ocupado pelo agravado _____, que, como já citado, é detentor de 50% deste, possuindo direitos iguais sobre o bem.

(...).”

Idênticos motivos levam-me a desprover o recurso.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - De acordo.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70026743351, Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: BEATRIZ DA COSTA KOCI